



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/10/2014

Medida Provisória nº656/2014

Autor
Dep. Silvio Costa – PSC/PE

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. SubstitutivoGlobal

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o §4º ao artigo 1º da Lei nº 11.774/2008 na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014:

Art. ____A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§4º O disposto neste artigo se aplica à aquisição no mercado interno ou na importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, pelas pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível ou em ativo financeiro.

JUSTIFICATIVA

Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

Alguns pronunciamentos foram incorporados à legislação brasileira para adequação das novas práticas. Em atenção às regras contábeis atuais sobre concessões governamentais (Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis), os concessionários deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”.

Durante a vigência do RTT, tais mudanças não tinham qualquer reflexo tributário vigorou o RTT. Entretanto, a publicação da Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de

transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis em vigor.

No que se refere ao PIS e à COFINS, a Lei nº 12.973/2014 previu o direito ao crédito do PIS e COFINS relativos ao valor de “bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.” Tal previsão substituiu o direito ao crédito relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado para os concessionários de serviços públicos sujeitos ao regime não cumulativo, os quais, com o término do RTT, perderiam o direito ao aproveitamento dos créditos.

Antes dessa disposição, as empresas poderiam apropriar os créditos relativos ao ativo imobilizado integralmente por ocasião da aquisição do bem/ serviço, nos termos da Lei nº 11.774/2008.

Esta emenda objetiva que seja conferido aos titulares de contratos de concessão de serviços públicos o mesmo tratamento dispensado as demais empresas, com a manutenção das regras de apropriação de crédito anteriormente em vigor

PARLAMENTAR

Dep. Silvio Costa – PSC/PE



CD/14760.91679-58